



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.340 - RS (2010/0099185-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GUAÍBA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **CÉSAR LOEFFLER E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a causa com base no conjunto probatório dos autos. Rever tal entendimento implica em reexame dos aspectos fáticos, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.340 - RS (2010/0099185-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GUAÍBA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **CÉSAR LOEFFLER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE GUAÍBA contra decisão de minha relatoria (fls. 240/241e), que conheceu do agravo para negar-lhe provimento, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que se trata de "simples análise de prova documental presente nos próprios autos, a qual o Tribunal de Justiça gaúcho, de forma incompreensível, entendeu não ser suficiente para comprovar o alegado" (fl. 247e). Assim, não seria necessário o reexame do conjunto fático. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.340 - RS (2010/0099185-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a causa com base no conjunto probatório dos autos. Rever tal entendimento implica em reexame dos aspectos fáticos, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 240/241e):

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE GUAÍBA de decisão que inadmitiu seu recurso especial manifestado, por sua vez, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 73e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. ISENÇÃO PARCIAL DO MUNICÍPIO.

1. Incide ISS sobre arrendamento mercantil, nos termos do item 15.09, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 116/03. Súmula 138 do STJ.

2. O Município com competência para a exação fiscal, à luz do princípio da territorialidade, é aquele em que se perfectibilizou a contratação. No caso, nem prestadora nem tomadora do serviço se localizam no Município exeqüente, nem a transferência do veículo ocorreu no seu território, razão pela qual não há legitimidade para a exação fiscal.

3. Extinção da execução. Condenação do Município ao pagamento de honorários e, ainda, de custas processuais por metade, nos termos do art. 11 da Lei 8.121/85.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.

Nas razões de recurso especial (fls. 127/154e), a recorrente alega violação dos arts. 3º e 9º da LC 116/03, 12 do Decreto-lei 406/68. Aduz, em resumo, que município recorrente é o competente para exigir o ISS.

O recurso especial foi inadmitido na origem pelo óbice da Súmula 7/STJ (fls. 200/207e), pelo que foi interposto o presente agravo (fls. 4/19e).

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem ao apreciar a questão da decadência do ISS, entendeu que:

Vê-se dos autos que os fatos geradores, dos tributos objeto da execução fiscal movida contra a agravante ocorreram em 26/11/1999 e 25/07/2001 (fl. 32). Quanto ao crédito relativo ao ano de 1999 foi decretada a decadência, pela decisão agravada, restando apenas o crédito relativo ao ano de 2001, cujo fato gerador foi praticado no momento da prestação do serviço para Jaff Informática (fls. 92-109).

Ocorre que os mencionados contratos não indicam que tenha havido a prestação do serviço (realização do contrato), no Município de Guaíba. Em primeiro lugar, porque a cidade de assinatura do contrato é Barueri (fl. 92-109). Em segundo lugar, porque nem a agravante nem a sociedade tomadora do serviço - Jaff Informática - localizam-se no Município exequente.

Portanto, nada indica que o fato gerador que não foi atingido pela decadência tenha ocorrido no território da exequente, o que torna legítima a exigência do crédito e autoriza a extinção da execução fiscal.

Verifica-se que seria necessário o reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que se afigura defeso na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Conforme se verifica no acórdão transcrito na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu a questão com base no conjunto probatório dos autos. Assim, rever tal entendimento implica em reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que se afigura defeso na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0099185-2

AgRg no
Ag 1.315.340 / RS

Números Origem: 10600073898 70031372170 70034494765

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CÉSAR LOEFFLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CÉSAR LOEFFLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.